

PROJETO DE LEI nº _/2021

Institui gratificação pelo encargo de compor comissão, permanente ou temporária, instituída no âmbito da Câmara Municipal de Vitória – CMV.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída gratificação ao servidor da Câmara Municipal de Vitória – CMV pelo encargo de compor comissão, permanente ou temporária, instituída no âmbito da CMV, nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 1º A gratificação especial possui natureza remuneratória e deve ser utilizada como base de cálculo do décimo terceiro salário (gratificação natalina) e abono de férias.

§ 2º A gratificação especial é devida apenas pelo efetivo exercício de atribuições adicionais em comissões, permanentes e/ou temporárias, que desempenhem atividades complementares àquelas previstas para o cargo de provimento efetivo ou em comissão titularizado pelo servidor.

§ 3º A gratificação especial não será incorporada à remuneração do servidor, nem poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens pecuniárias previstas no Estatuto do Servidor Municipal, com exceção do disposto no § 1º.

§ 4º É vedada a percepção de mais de uma gratificação especial por servidor.

§ 5º O exercício das atribuições do servidor designado para uma comissão ocorrerá sem prejuízo das funções do cargo de origem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de março de 2021.

ANEXO I

Padrão	Descrição/Encargo Adicional	Valor da Gratificação
GE	Presidente de Comissão Pregoeiro Oficial	R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais)



GM	Membro de Comissão	R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)
----	--------------------	--

DAVI ESMAEL
PRESIDENTE

DALTO NEVES
1º SECRETÁRIO

LUIZ EMANUEL
2º SECRETÁRIO

LEANDRO PIQUET
3º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por propósito sanear equívoco de natureza administrativa adotada anos atrás por este Parlamento que não encontra guarida no sistema jurídico e de controle pátrios. Explica-se:

Atualmente, o valor devido aos servidores desta Casa, a título de gratificações para o desempenho de atribuições em comissões permanentes e temporárias, está previsto no Ato da Presidência nº 006/2015, *verbis*:

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 006 /2015

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória/ES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais e de conformidade com o que dispõe o artigo 35, inciso XXII do Regimento Interno (Resolução 1919/2014),

RESOLVE

Art. 1º. As gratificações previstas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com base no artigo 118 da Lei 2994/82, para o desempenho das atividades definidas no ato de criação das mesmas, terão os seguintes valores fixos, para comissões permanentes e temporárias:

- a) PresidenteR\$ 900,00
- b) Pregoeiro (Licitação)..... R\$ 800,00
- c) Membros..... R\$ 650,00
- d) Secretário..... R\$ 650,00

Art. 2º. É vedado o recebimento da remuneração de mais de uma Comissão pelo mesmo servidor, sendo a este designado a mais vantajosa.

Art. 3º. Mantem-se inalterados os demais dispositivos que com este sejam compatíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor no ato de sua publicação.



Ocorre que a fixação de remuneração ou parcela remuneratória de servidores públicos somente pode ser adotada por lei específica, em sentido estrito, consoante estabelece o art. 37, X, da Constituição Federal.

Destaque-se, ainda, que a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera ser inconstitucional a criação de remuneração ou espécie remuneratória que não tenha sido criada por lei formal, a teor do disposto na ADI nº 2.895 e ADI 4.009, de efeito vinculante em relação à Administração Pública.

Outro não é o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE, a teor do Acórdão TC-1481/2019 – Plenário, Acórdão TC-743/2016 – Plenário, Acórdão 00565/2019-1 – Primeira Câmara e Decisão TC-00585/2018-1, que exigem lei formal, em sentido estrito, para a fixação do *quantum* das gratificações, de natureza remuneratória.

Assim, considerando que compete ao Presidente da Câmara Municipal de Vitória dirigir e executar os trabalhos administrativos, administrar os serviços e o pessoal e ordenar despesas da Casa e, notadamente, cumprir e fazer cumprir a legislação.

Considerando os vetores de legalidade estrita, de legitimidade, de moralidade e de economicidade que devem nortear o controle da ação administrativa do Poder Público, notadamente do dirigente do Parlamento municipal.

Considerando que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, conforme prevê a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o art. 118 da Lei nº 2.994/82 – Estatuto dos Servidores Públicos do município de Vitória admite a percepção de gratificação ao servidor pela execução de atividade que não houver relação com as tarefas específicas do seu cargo ou quando designado para compor órgão de deliberação coletiva, entre outras hipóteses, porém sem fixar o valor relativo à referida gratificação, o que exige lei formal para conferir executividade ao referido regime jurídico.

Considerando, por fim, que os valores pagos a título de comissões no âmbito desta Câmara Municipal de Vitória decorrem do Ato da Presidência nº 006/2015, que não possui natureza de lei formal em sentido estrito, e que será revogado pela Presidência, é de rigor a aprovação do presente projeto de lei de modo a conferir plena regularidade ao dispêndio de recursos públicos com o pagamento de gratificações por esta Casa de Leis.

Em relação aos valores constantes do anexo I da presente proposição, registre-se que o valor da gratificação para o membro da comissão foi mantido em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), como é hoje praticado. O valor para os servidores que desempenhem a função de presidente, contudo, foi indicado a importância de R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais), que equivale a 30% a mais que o valor da retribuição do membro. Entende-se que a



majoração em 30% do valor base mostra-se adequado para o incremento de responsabilidade pelo exercício da presidência da comissão.

No mais, registre-se que a presente proposta não acarretará elevação de despesas no presente exercício financeiro, em harmonia com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Por fim, seguem, como anexo, estimativa de impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, encaminha-se a presente proposição postulando-se a sua aprovação pelo Egrégio Plenário desta Câmara Municipal.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de março de 2021.

